



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O
DECRETO-LEI N.º 246/2000, DE 29 DE
SETEMBRO, QUE DEFINE O QUADRO LEGAL
DO EXERCÍCIO DA PESCA MARÍTIMA
DIRIGIDA A ESPÉCIES ANIMAIS E VEGETAIS
COM FINS LÚDICOS E O DECRETO-LEI N.º
311/99, DE 10 DE AGOSTO, QUE CRIA O
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DA PESCA**

PONTA DELGADA, 13 DE DEZEMBRO DE 2004



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Dezembro de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos e o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço foi remetido à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através de ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, para efeitos de audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicitando-se a emissão de parecer até ao dia **13 de Dezembro de 2004.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Embora a audiência regional seja entendida como mera consulta exterior ao processo decisório e sem força vinculativa, o certo é que tal pronúncia deve ser exercida em tempo útil, o que implica, necessariamente, que a mesma ocorra em momento prévio ao processo decisório, por forma a que os órgãos das Regiões Autónomas, em função dos interesses regionais, tenham a possibilidade de influenciarem e opinarem sobre a futura disciplina material que, no caso concreto, o Governo da República pretende consagrar.
3. Ora, no caso em apreço, verifica-se que o projecto de Decreto-Lei remetido para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi aprovado em Conselho de Ministros de **2 de Dezembro de 2004**, ou seja, antes de expirado o prazo legalmente estipulado para a Assembleia se pronunciar.
4. Pese embora o exposto, a Subcomissão da Comissão Permanente da Comissão de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entendeu dar parecer na base dos seguintes pressupostos:
 - Considerando que a União Europeia, actualmente, promove o envolvimento das comunidades piscatórias na actividade turística, como forma alternativa e complementar à tradicional actividade da pesca comercial;
 - Considerando que alguns Estados-Membros, possibilitam e promovem o exercício da pesca turística por embarcações registadas na pesca;
 - Considerando que o presente diploma possibilita apenas que as embarcações registadas no recreio ou na actividade marítimo-turística possam exercer a pesca turística;
 - Considerando que se torna importante dar a conhecer a actividade da frota de pesca regional, cujas características artesanais constituem um património cultural e social específico da Região;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Considerando que a descontinuidade territorial, a inexistência de plataforma continental, a localização dispersa e a profundidade que separa os nossos montes submarinos, as condições do ecossistema e a situação geográfica da nossa Região, constituem uma realidade biológica, geográfica e social completamente distinta do Continente;
- Considerando que na Região Autónoma dos Açores o Fundo Regional das Actividades Económicas proporciona apoio à frota de pesca regional;
- Considerando que na Região Autónoma dos Açores o Fundo de Compensação Salarial dos Pescadores dos Açores foi implementado com eficácia desde 2002;

Assim propõe-se as seguintes alterações:

Artigo 8.º

(...)

- a) (...)
- b) **De embarcação – a que se exerce de uma embarcação registada no recreio, na pesca ou na actividade marítimo-turística.**
- c) (...)

Artigo 20.º

Regiões Autónomas

1. **Este diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de iniciativa legislativa regional futura nesta matéria.**
2. **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e à Inspecção-Geral das Pescas pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

O presente projecto mereceu parecer favorável na Subcomissão por unanimidade, desde que sejam tidas em conta as propostas de alteração apresentadas.

Ponta Delgada, 13 de Dezembro de 2004.

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade,

Presidente

(José de Sousa Rego)